



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 03 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2142/ 02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107320

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DIMAS RIOS
LEITÃO

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão efetivada pela perícia, que resultou na redução do *quantum* tributável. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 4.218,36 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) no exercício de 1999 e R\$ 33.945,63 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2000, infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, e anexa cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada alega nulidade do auto de infração considerando as razões a seguir enumeradas:

- 1- não definiu, o auditor fiscal, o período fiscalizado, na medida que existiram divergências nos termos de início e conclusão de fiscalização nesse tocante;
- 2- ausência de registro da ação fiscal, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- 3- comercializa somente com pneus, sujeitos à substituição tributária, e acessórios para veículos, sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, portanto, foi exigido indevidamente o imposto;
- 4- autuação inclui também indevidamente bens destinados ao ativo imobilizado.

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, foi realizada perícia na qual foi elaborado novo quadro totalizador considerando que no anterior constavam notas fiscais referentes ao ativo imobilizado, sendo, ao final, indicado base de cálculo em valor inferior àquela indicada na inicial. Na manifestação da autuada sobre referida perícia, esta reiterou a solicitação de nulidade da ação fiscal.

Tendo por base o valor indicado pela perícia, o processo foi julgado parcialmente procedente na instância singular.

Sobre a decisão acima referida, a recorrente apresenta recurso, no qual pleiteia sua reforma para nulidade, pelas razões já aduzidas na impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

A autuação foi embasada em levantamento específico de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em apreço adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Data vênia, não há como se acatar as razões produzidas pela recorrente como determinantes da nulidade da ação fiscal, considerando que o equívoco incorrido pelo autuante nenhum prejuízo causou à recorrente no que concerne o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Apesar de constar no Termo de Início de Fiscalização nº 2001.05714 como período fiscalizado 09/04/1999 a 25/07/2000 e no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.07680, constar esse período como sendo 09/04/1999 a 31/12/2000, constata-se, pelas peças que compõem os autos, que os documentos fornecidos pela recorrente atendendo ao Termo de Início acima referido assim como a própria ação fiscalizatória obedeceram aos limites impostos pela Ordem de Serviço nº 2001.10902, na qual o período fiscal está delimitado conforme consta no Termo de Conclusão de Fiscalização. Não se verifica, no presente caso, a extemporaneidade de qualquer ato praticado e nem vedação legal, mas, um simples equívoco do autuante na aposição da questionada data, sem qualquer relevância em relação às garantias dos direitos da autuada, não implicando, portanto, na invalidade do ato.

O entendimento acima consignado também é válido para a omissão do autuante de deixar de transcrever todos os dados referentes à autuação, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Tal omissão caracteriza irregularidade que em nada interfere com a validade do auto de infração.

O trabalho da fiscalização foi feito por perito deste CONAT, cujo laudo pericial aponta mercadorias entradas no estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 28.241,62 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), inferior, portanto, ao constante da acusação inicial.

Desse modo, considerando o trabalho revisor da perícia, a matéria não comporta maiores discussões, sendo desnecessária uma nova perícia, conforme proposto pela recorrente, não havendo como se deixar de confirmar a decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente a ação fiscal, condenando a autuada na multa prevista no art. 123, inciso III "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica, adotando-se, conseqüentemente os mesmos cálculos.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos oficial e voluntário, para que se mantenha a decisão recorrida.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 28.241,62

ICMSR\$ 4.801,07

MULTAR\$ 8.472,48

TOTALR\$ 13.273,55





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DIMAS RIOS LEITÃO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que pronunciarem pela nulidade do feito fiscal.

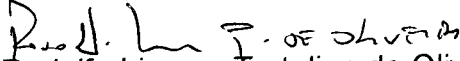
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

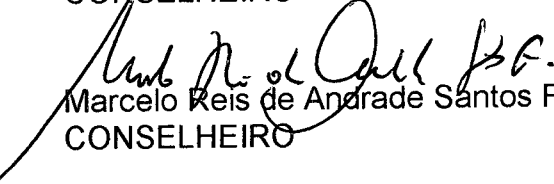

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO